



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rscoa03@jfrs.gov.br

**AÇÃO POPULAR Nº 5000632-94.2021.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** LUCIANO PIRES HANNECKER

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação popular por meio da qual os autores almejam a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária, convocada por meio do Edital nº 26/2020, para a data de 13 de janeiro de 2021, a fim de deliberar acerca da dissolução do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC. Afirmaram, em síntese, que o Governo Federal, no intuito de extinguir a empresa pública, vêm tomando medidas tendentes à dissolução da entidade, sem conferir transparência ao processo de desestatização. Discorreram acerca da importância da empresa pública para o desenvolvimento tecnológico nacional, apontando alguns dos produtos desenvolvidos pela entidade, além da certificação internacional de segurança, que teria sido conferida a menos de dez empresas desse setor a nível mundial. Sustentou que há Tomada de Contas (TC 020.973/2020-9) em tramitação perante o Tribunal de Contas da União, na qual está sendo apurada a regularidade do projeto de desestatização do CEITEC, tendo sido formulados questionamentos pelo tribunal, ainda não respondidos pela União. Invocaram os artigos 218 e 219 da Constituição Federal a fim de demonstrar que a promoção da autonomia tecnológica do país detém *status* constitucional. Alegaram que a extinção da entidade representaria lesão inestimável ao patrimônio, à autonomia e ao desenvolvimento tecnológico do país, com a perda de pessoal especializado, que recebeu diversas horas de treinamento no exterior, além da perda da estrutura física, descrita da seguinte forma:

[...]

*(ii) a fábrica da CEITEC está equipada com maquinário de processo e manufatura em escala comercial de dispositivos, sensores e circuitos integrados compatíveis com tecnologia CMOS em silício (aplicações de radiofrequência, analógico/digital, mixed signal), MEMS (sistemas microeletromecânicos) e semicondutores alternativos (como carbeto de silício - SiC e nitreto de gálio - GaN). A fábrica que possui uma planta única em toda a América Latina, trabalha com wafers de 6 polegadas e tem capacidade para produzir cerca de 10.000 wafers por ano. Tecnologia essa utilizada atualmente pelas demais empresas na tecnologia 5G; [...]*

Quanto aos produtos desenvolvidos pela empresa pública, o autor citou os seguintes:

[...]

*(i) a certificação internacional de segurança Common Criteria do produto CTC21001 da CEITEC, conhecido como Chip do Passaporte, essencial para a produção e comercialização do produto, que poderá ser inserido na capa do passaporte eletrônico brasileiro. Esse selo é conferido a menos de dez empresas desse setor no mundo;*

[...]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*(iii) o depósito de 28 patentes entre 2017 e 2019, sendo que em 2019, a empresa desenvolveu 14 (quatorze) novos produtos ou processos e submeteu 9 (nove) solicitações de registro de patentes (uma das quais no exterior), 1 (uma) de registro de modelo de utilidade e 4 (quatro) registros de desenho industriais (antenas). Alcançou, assim, em 2019, um total de solicitações de mais de 40 (quarenta) submissões ao INPI e organismos internacionais similares, de registro de propriedade intelectual e modelos de utilidade;*

Ponderaram que o objetivo da assembleia, segundo se depreenderia do próprio edital de convocação, seria a nomeação de liquidante, extinção da gestão da Diretoria e da atuação do Conselho Fiscal e fixação do prazo para encerramento da liquidação, sem que tenha sido concluída a Tomada de Contas nº 020.973/2020-9, em que analisada a regularidade do processo de desestatização. Requereram, ao final, a suspensão liminar do ato lesivo, com fundamento no art. 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.717/65, face à iminência do dano ao patrimônio público, até o deslinde da controvérsia. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

***Passo a decidir.***

***Da Tutela Provisória de Urgência.***

A suspensão liminar do ato impugnado por meio de ação popular é possível, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65. Para tanto, há que restar demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de acordo com o art. 7º do supracitado diploma legal.

*In casu*, presentes os requisitos legais, consoante será demonstrado.

Inicialmente, cumpre referir que, em que pese este Juízo valorize o contraditório prévio, face à urgência na apreciação do pedido, tendo em vista a data fixada para a realização da Assembleia Extraordinária que se pretende suspender, em 13 de janeiro de 2021, e considerando, ainda, ***ser possível vislumbrar, de plano, a verossimilhança do direito autoral***, dispensa-se, excepcionalmente, a manifestação prévia da parte adversa.

Assinale-se que a medida almejada é plenamente reversível, mediante a designação de nova data, em momento posterior, sem relevante prejuízo ao ente público, se a decisão for reconsiderada.

No que pertine à questão de fundo, tem-se que, havendo processo de acompanhamento da desestatização do CEITEC em tramitação junto ao Tribunal de Contas da União (TC nº 020.973/2020-9<sup>1</sup>), que pende de decisão da Corte de Contas, descabe ao ente público promover a liquidação imediata da entidade, ***tornando, assim, inútil a atuação do TCU no processo de desestatização.***

Importante fazer notar, ademais, que, em consulta ao andamento do projeto de desestatização, no sítio eletrônico do Programa de Parcerias e Investimentos do próprio Governo Federal<sup>2</sup>, depreende-se que o projeto está em fase de estudos, faltando ainda a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

realização de consulta pública e a análise pelo TCU, antes de serem tomadas quaisquer medidas tendentes à dissolução da entidade.

Como bem apontado pelos autores, na exordial, a Assembleia Extraordinária designada pelo Edital nº 26/2020 (*Evento 3*) tem por finalidade explícita a inauguração do processo de liquidação da empresa pública, tendo sido prevista a deliberação dos seguintes pontos:

***I. Dissolução da companhia;***

*II. Nomeação do liquidante e fixação da sua remuneração;*

*III. Extinção da gestão do Presidente, dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração;*

*IV. Extinção do prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal;*

*V. Nomeação dos membros do Conselho Fiscal que atuarão durante a liquidação, e fixação das respectivas remunerações; e*

*VI. Fixação do prazo para conclusão da liquidação. (grifos no original)*

Face a esse cenário, ***em juízo de cognição sumária***, conclui-se que a iminente liquidação da entidade é ato potencialmente lesivo ao patrimônio público, que merece acurada análise pelo Poder Judiciário, nos limites da pretensão ora formulada.

Ante o exposto, ***DEFIRO*** o pedido antecipatório, a fim de ***suspender*** a realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada por meio do Edital nº 26/2020, até nova deliberação do Juízo.

***Diligências.***

1. Inclua-se a coautora *Michelle Grubert dos Santos Hannecker* no polo ativo e cientifiquem-se os autores desta decisão.

2. Cientifique-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, e também por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ***com urgência***, para cumprimento imediato desta decisão e para que digam ***qual dos dois órgãos de representação é competente para atuar neste feito.***

3. ***Definido o órgão de representação judicial da União***, cite-se, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar a presente ação, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965.

4. Na mesma oportunidade, intime-se o Ministério Público Federal (art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/1965).

5. Sobrevindo as contestações, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil c/c o art. 7º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

6. Após, intinem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

7. De eventual pedido de dilação probatória, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham os autos conclusos para despacho saneador.

8. Dispensada a produção de provas, conceda-se o prazo de 10 (dez) dias, às partes, para alegações, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 4.717/1965.

9. Das alegações das partes, dê-se vista ao MPF.

10. Após, venham os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012290787v13** e do código CRC **00215fab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

Data e Hora: 11/1/2021, às 17:10:20

---

1. vide página 25 do pdf inserto no link <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F73726BE9017444E7F8274B27&inline=1>>

2. <<https://www.ppi.gov.br/estudos-relativos-ao-ceitec>>

**5000632-94.2021.4.04.7100**

**710012290787.V13**